



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068781-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante ANGELICA OLIVEIRA HONORIO e Paciente EVANDRO COSTA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam em parte a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus n. 2068781-69.2025.8.26.0000

Impetrante: Angélica Oliveira Honório

Paciente: Evandro Costa Oliveira

Autoridade Coatora: Juízo de Direito do DEECRIM da 6ª RAJ – Ribeirão Preto

Voto n. 1865

Habeas Corpus – Execução Penal. Insurgência contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para progressão de regime. Decisão fundamentada tão somente na reincidência do apenado. Fundamentação inidônea. Precedentes. Liminar parcialmente deferida para determinar a prolação de nova decisão em consonância à orientação jurisprudencial a respeito. Promoção do paciente ao regime almejado. Ordem concedida, confirmando a liminar.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Dra. Angélica Oliveira Honório, advogada, em favor do paciente **EVANDRO COSTA OLIVEIRA**, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese imposto pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 6ª RAJ Comarca de Ribeirão Preto.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porquanto o juízo a quo condicionou a análise da possibilidade de progressão ao regime aberto à realização de exame criminológico, com lastro, basicamente, na reincidência do reeducando. Nesse contexto, afirma que a condição de reincidente não é capaz de justificar a determinação exarada, ressaltado que o paciente ostenta bom comportamento carcerário, trabalha regularmente no sistema prisional, e já alcançou o lapso temporal necessário à progressão. Frisa, inclusive, que a genitora do paciente se encontra em estado terminal, de sorte que o retardamento da progressão impacta diretamente na possibilidade de que o apenado

usufrua da convivência de sua mãe neste sensível momento. Requer, assim, a concessão de liminar, a fim de que, afastada a exigência do exame criminológico, o paciente seja imediatamente progredido de regime, e, ao final, seja a ordem confirmada (fls. 01/04).

A liminar foi parcialmente deferida, para cassar o *decisum* combatido e determinar que a autoridade judiciária proferisse nova decisão em observância aos requisitos estabelecidos pela jurisprudência das Cortes superiores (fls. 86/90).

Com a apresentação das informações (fls. 94), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela prejudicialidade do *writ* (fls. 104/105).

Eis, em síntese, o relatório.

Segundo se depreende da consulta a estes e aos autos principais, o paciente cumpre uma pena total de 1 ano e 2 meses de reclusão pela prática do delito do artigo 155, *caput*, do Código Penal, com término de pena previsto para 09 de fevereiro de 2026 (cf. Cálculo de Penas de fls. 67/68 do PEC).

Nesse contexto, diante da notícia de que o preenchimento do requisito objetivo necessário à progressão ao regime aberto ocorreria em 04 de março de 2025, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da progressão, sem a necessidade de prévia submissão do apenado a exame criminológico (fls. 99/100 do PEC).

A autoridade judiciária, por sua vez, determinou a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo (fls. 102/105).

Contra a aludida decisão, insurgiu-se a impetrante, alegando a inidoneidade de sua fundamentação. Confira-se, a propósito, trecho do

decisum:

“Imprescindível a submissão do sentenciado a exame criminológico, com o escopo de verificar se se encontra satisfeito, na espécie, o requisito subjetivo legalmente exigido para a concessão de benefício.

Tal aferição psicológica revela-se indispensável no caso em comento porque ele é reincidente em crime doloso, o que demonstra personalidade desajustada, voltada à prática delitiva, além de dificuldade na assimilação da terapêutica penal, exigindo cautela na análise de qualquer benefício.

Necessário, então, diante desse contexto, constatar se, atualmente, dispõe o sentenciado de condições mérito para obter benefício, sem novos abalos à paz social.

Em outros termos: o interesse público exige, no caso em apreço, a realização da avaliação supracitada, porquanto não se pode admitir que a sociedade seja laboratório de criminosos”.

Nesse cenário, visualizando a presença de constrangimento ilegal a ser sanado, mormente porque a determinação de realização de exame criminológico lastreou-se exclusivamente no fato de o apenado ser reincidente em crime doloso, fundamento inidôneo e insuficiente a justificar tal providência, esta relatora deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, a fim de cassar o r. *decisum* hostilizado e determinar que outra decisão fosse proferida com a observância dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência das cortes superiores

Solicitadas informações à autoridade judiciária, esta relatou, conforme fls. 94 dos presentes autos, que deferida a progressão do apenado ao regime aberto. E, em consulta aos autos principais, verifica-se que a decisão de promoção do paciente ao regime mais benéfico foi assim fundamentada (fls. 196/199

do PEC):

“Em cumprimento ao v. Acórdão (fls. 186-195), verifico que o sentenciado faz jus à progressão de regime prisional, para o aberto, pois atendidos os requisitos legalmente exigidos.

Com efeito, o condenado satisfaz o lapso temporal exigido pela norma de regência, conforme demonstra o cálculo de pena elaborado.

Quanto ao requisito subjetivo, o sentenciado ostenta bom comportamento carcerário, segundo revela documento juntado aos autos (fls. 90-96), e não há elementos indicativos de que voltará a delinquir ou praticar falta disciplinar”.

Pois bem.

De fato, era hipótese de afastar a determinação de submissão do paciente ao exame criminológico, uma vez que sua determinação foi atrelada exclusivamente à condição de reincidente do apenado, fundamento inidôneo para embasar a determinação de realização do exame, conforme entendimento jurisprudencial assente. Na realidade, a decisão que determinar a submissão do executado ao exame criminológico deve apresentar motivação concreta e idônea, com fundamentos em fatos ocorridos durante a execução da pena, não sendo suficientes apontamentos sobre a gravidade do crime praticado, a longa pena a cumprir e a reincidência.

A este propósito, a jurisprudência assente de ambas as Turmas do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO

DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO COM BASE APENAS NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO COMETIDO E NA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 14.843/2024 SOBRE A REDAÇÃO DO ART. 112, § 1º, DA LEP. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IRRETROATIVIDADE. CONDENAÇÃO REFERENTE A CRIMES PRATICADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo a orientação desta Corte Superior, a alteração promovida pela Lei n. 14.843/2024 sobre a redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal representa novatio legis in pejus, por incrementar requisito para a concessão de progressão de regime, motivo pelo qual não retroage para disciplinar a execução de condenações relativas a delitos praticados antes da sua vigência. 2. Mesmo em relação aos crimes cometidos na vigência da redação anterior do referido dispositivo legal, a despeito de o exame criminológico não ser requisito obrigatório para a progressão do regime prisional, os Tribunais Superiores admitem a determinação da sua realização para se aferir o mérito do apenado em hipóteses excepcionais. Súmula n. 439/STJ e Súmula Vinculante n. 26. 3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias determinaram a submissão do agravado ao exame criminológico sem a indicação de argumento idôneo para tanto, na medida em que se limitaram a tecer considerações a respeito da imposição de lei

posterior à condenação, da gravidade do delito cometido e da reincidência do paciente, o que consubstancia o alegado constrangimento ilegal, conforme o entendimento desta Corte Superior. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (*STJ, AgRg no HC 953947 – SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11.12.2024, grifo nosso*).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu habeas corpus de ofício, cassando acórdão que determinava a realização de exame criminológico para progressão de regime. 2. A decisão agravada restabeleceu a decisão do Juízo das Execuções Penais que deferiu a progressão de regime ao agravado, sem a exigência do exame criminológico. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente a condenações anteriores à sua vigência. 4. Outra questão em discussão é se a gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir são fundamentos idôneos para justificar a necessidade de realização de exame criminológico. III. Razões de decidir 5. A retroatividade da Lei n. 14.843/2024, que exige exame criminológico para progressão de regime, não é permitida, pois se trata de novatio legis in pejus, aplicável apenas a crimes cometidos após sua vigência.

6. A gravidade abstrata do crime, a longa pena a cumprir e a probabilidade de reincidência não constituem fundamentos idôneos para exigir exame criminológico, devendo a decisão ser baseada em elementos concretos da execução da pena. 7. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de modificar a decisão agravada, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A exigência de exame criminológico introduzida pela Lei n. 14.843/2024 não se aplica retroativamente a condenações anteriores à sua vigência. 2. A gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir não justificam a exigência de exame criminológico, devendo a decisão ser baseada em elementos concretos da execução da pena" (*STJ, AgRg no HC 963758 – SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 18.02.2025, grifo nosso*).

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS**, convalidando a liminar anteriormente deferida, para afastar a exigência de submissão do paciente a exame criminológico a fim de atestar o preenchimento do requisito subjetivo necessário à progressão de regime.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora